CONCORRÊNCIA Nº 20.0009

Recorrente: BRX Engenharia e Projetos Ltda.

D E C I S Ã O

i. do relatório

Trata-se de concorrência, tombada sob o nº 20.0009, que tem como objeto a seleção da melhor proposta para a execução das obras e serviços de *"instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica conectado à rede (on-grind), compreendendo a elaboração e o desenvolvimento do(s) projeto(s) executivo(s) e a respectiva aprovação perante a concessionária, o fornecimento, a montagem, o comissionamento e a ativação de todos os equipamentos e materiais, a efetivação do acesso à rede da concessionária de energia, o treinamento e o suporte técnico"* das Unidades do Centro de Turismo e Lazer do SESC Atalaia, do SESC Socorro, do SESC Socorro Anexo e nas novas Unidades do SESC Comércio e do SESC Itabaiana, de acordo com as regras do edital, submetida agora à reconsideração ou à decisão superior, em face do recurso da **BRX Engenharia e Projetos Ltda.** contra o julgamento de sua inabilitação.

Ao analisar detalhadamente os documentos, decidiu a Comissão Permanente de Licitação e fundamentadamente **julgar inabilitada** a empresa BRX Engenharia e Projetos Ltda. Primeiro, por não ter atendido as exigências de capacidade técnica operacional e profissional fixadas no item 8.2., alíneas "b" e "c", do Edital, quanto à execução de obras/serviços de instalação de sistema de geração (usina) de energia solar fotovoltaica conectado à rede (ON-GRIND), na quantidade mínima de 50.000 KWh/mês. Nesse particular, a título de diligência, restou estabelecido que deveria a licitante apresentar documentação complementar de modo a evidenciar que as obras/serviços de instalação dos sistemas de geração de energia fotovoltaica indicadas nos seus atestados tinham, individualmente, capacidade de produção daquele quantitativo mínimo. Fato é que, com relação ao atestado vinculado à CAT nº 2220512454/2020, com o qual pretendeu se valer para a prova da referida qualificação, porque em relação aos demais atestados nada trouxe a título complementar, os documentos revelam, na hipótese, que a sua experiência anterior e, assim, a sua aptidão técnica diz respeito exclusivamente à elaboração do(s) respectivo(s) projeto(s). Não satisfaz a exigência do edital.

Segundo, porque não comprovou a qualificação econômico-financeira exigida no item 8.3, alíneas "b" e "c", do instrumento convocatório. O balanço patrimonial apresentado, referente ao exercício social

de 2019, não tem os elementos necessários para o cálculo dos índices de liquidez corrente e de liquidez geral fixados como critério objetivo da sua boa situação financeira. A ausência ali dados e números relativos ao "passivo circulante" obsta a obtenção daqueles índices. Além disso, porque o patrimônio líquido de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) indicado no balanço patrimonial é inferior ao mínimo exigido de R$ 617.481,50 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavo).

Insatisfeita, a licitante BRX Engenharia e Projetos Ltda. interpõe recurso para alegar, no caso da qualificação técnica, que dispõe de "atestado que comprova a execução de obra/serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Requer, assim, que lhe seja conferida a oportunidade de apresentá-lo neste momento. Ou seja, depois do julgamento de habilitação.

O mesmo se assegura em relação à qualificação econômico-financeira. Suscita que no balanço patrimonial do exercício de 2020 há os elementos indispensáveis para o cálculo dos índices de liquidez corrente e de liquidez geral; bem como, a prova de patrimônio líquido superior ao mínimo exigido, isso porque, somente a título de capital social, o valor seria da ordem de R$ 3.000.000,00. Requer, da mesma forma, que lhe seja assegurado o benefício da juntada, agora, do referido balanço de 2020.

Assim, requer, de início, que se lhe oportunize a juntada daqueles novos documentos, e, ao final, que seja declarada habilitada e vencedora no certame.

2. dos fundamentos da decisão

Pois bem, de acordo com os fundamentos da decisão, a recorrente foi inabilitada por não ter atendido as exigências de capacidade técnica operacional e profissional e de qualificação econômico-financeira, de acordo com o expressamente estabelecido, respectivamente, no item 8.2., alíneas "b" e "c", e item 8.3, alíneas "b" e "c", do Edital.

Fato é que, como base nos documentos de habilitação apresentados, a recorrente não comprovou o desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** Ou seja, a experiência anterior, tanto profissional quanto operacional, na "execução de obras/serviços de instalação de sistema de geração (usina) de energia solar fotovoltaica". Inobstante, almeja fazer prova dessa exigência com a juntada agora, em sede de recurso, de novos atestados que revelaria a sua qualificação técnica. Absolutamente sem razão!

A teor do disposto no art. 2º do nosso Regulamento de Licitações e Contrato, consolidado pela Resolução nº 1.252/2012, *a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.*

Logo, para o alcance daquele desiderato, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, a Comissão deverá respeitar os princípios ali elencados, dentre eles, os da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. O documento com o qual pretende demonstrar sua qualificação e a do responsável técnico deveria ter feito parte, originalmente, dos documentos de habilitação. A juntada em sede de recurso configuraria tratamento privilegiado, atentando-se, assim, contra o princípio da isonomia.

O mesmo se assegura quanto ao balanço patrimonial de 2020. Se os números e os demais elementos ali lhe são favoráveis, a recorrente que tivesse se valido dele oportunamente. Ainda que legalmente não fosse obrigada a apresentar o balanço de 2020, pois somente exigível a partir de 30 de abril do exercício subsequente, ele estava ao seu alcance.

No caso, mesmo ciente das regras e exigências do edital, particularmente quanto aos índices mínimos de liquidez corrente, de liquidez geral e de patrimônio líquido, preferiu se valer do balanço de 2019. E foi base nele que Comissão de Licitação proferiu o julgamento, não lhe sendo dado o direito de extrair conclusão do que não consta do processo. A juntada agora daquele balanço de 2020 atentaria contra diversos preceitos do edital e da licitação. Privilegiar-se-ia sem razão, ainda mais quando, em decisão pretérita, a primeira colocada foi inabilitada também por ausência de qualificação técnica e de capacidade econômica, de acordo com as exigências do edital.

Não comprovar de modo suficiente que tem aptidão e, assim, idoneidade técnica para a execução do objeto e capacidade econômico-financeira para a assunção das obrigações são motivos legais e suficientes para a inabilitação. Não são defeitos mínimos que possam ser superados a bem da competição. A Comissão agiu e julgou os documentos de habilitação da recorrente, como das demais licitantes, de acordo com as regras objetivas estabelecidas no Edital e às quais se encontra vinculada.

O pedido de reconsideração carece de fundamento e opina a Comissão Permanente de Licitação, por isso, para que ao recurso seja negado provimento.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, não reconsiderar o julgamento que inabilitou a empresa **BRX Engenharia e Projetos Ltda. (CNPJ nº 15.580.944/0001-52).**

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão à Diretora Regional do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 03 de maio de 2021.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Igor Souza Menezes
Membro

Luzula dos Reis Melo
Membro

À Ilustríssima Senhora Diretora,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 20/0009.

Aracaju/SE, 04 de maio de 2021.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SESC/SE

No uso das atribuições conferidas pela Resolução nº 1039/2020, acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante empresa BRX Engenharia e Projetos Ltda. (CNPJ nº 15.580.944/0001-52), **mantendo inalterada** a decisão que a **inabilitou** no certame.

Retornem os autos para a intimação das concorrentes e prosseguimento da licitação.

Aracaju/SE, 04 de maio de 2021.

Maria Aparecida Gonçalves Farias
Diretora Regional do SESC/SE

Setor Jurídico Sesc